



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 149 / 2006

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 14 / 03 / 2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/004216/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200313131

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

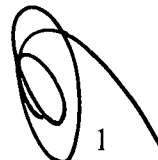
RECORRIDO: JOSÉ ABRAHÃO OTOCH & CIA LTDA

RELATOR: CONS. MARCELO REIS DE ANDRADE SANTOS FILHO

EMENTA: TRANSITO – MERCADORIAS ACORBETADAS POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. Descrição incompleta impossibilitando a perfeita identificação dos produtos comercializados. Toalhas de vários tamanhos. Segundo o entendimento do fiscal autuante, a unidade de medida expressa em quilograma é incompatível com a unidade mais usual na comercialização do produto. **IMPROCEDENCIA.** Recurso oficial conhecido, não provido. Reforma da decisão declaratória de nulidade proferida pela 1ª Instância. Não se pode impor a forma de comercializar adotada pelo contribuinte. Venda dos produtos por peso não tem força para tornar documento fiscal inidôneo. Decisão unânime e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em seção.

RELATÓRIO

A empresa Abrahão Otoch & Cia. Ltda., foi autuada por deter a posse de mercadorias acobertadas por notas fiscais consideradas inidôneas por omitirem informações necessárias à perfeita identificação dos produtos, formados por toalhas de vários tamanhos, comercializadas em unidade de Kilograma de produto.



1

O fiscal autuante, após apreender a carga, lavrou o competente auto de infração, por desobediência aos artigos 169, inciso IV, alínea "b" e 131, inciso III do Regulamento do ICMS, aplicando a sanção de art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/96 e suas alterações posteriores, arbitrando o valor das mercadorias no CGM 211/2004.

A mercadoria foi liberada mediante fiança.

Inconformada, a autuada defende-se da acusação pugnando pela nulidade do auto de infração por entender inexistir harmonia entre os fatos ocorridos e a respectiva tipificação legal. Segundo a autuada, a capitulação um dos dispositivos legais infringidos não consta do Regulamento da ICMS-Ce., sendo inconsistente os fundamentos para justificar o lançamento.

Em mérito, atesta que as operações autuadas se fizeram concretas na forma como constam das notas fiscais, estando o valor dos produtos arbitrado pelo autuante fora da realidade mercadológica, assim como confiscatória é a penalidade aplicada.

Em 1ª Instância, o julgador, observando a falta de clareza e precisão no relato do auto de infração, a inexistência do fato punível, uma vez que a autuada não detinha a posse da mercadoria por ocasião de ação fiscal, a falta de materialidade pelo fato das mercadorias estarem em kilogramas não concorre para falta de recolhimento do imposto, cabendo Termo de Retenção, entende por declarar a nulidade do AI por falta de objetividade e ausência do Termo de Retenção, recorrendo de ofício.

Não houve Recurso Voluntário.

A Consultoria Tributária, em seu balizado parecer, entendendo necessária a lavratura de Termo de Retenção, opina pela declaração da nulidade do lançamento, o que foi, inicialmente, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Após as discussões do processo, refletindo melhor, o Procurador do Estado modificou o seu entendimento pela necessária análise do mérito da questão, opinando pela improcedência da ação fiscal.

É o Relatório

VOTO DO RELATOR

Trata-se de autuação por posse de mercadorias acompanhadas de notas fiscais inidôneas, assim consideradas por omitirem informações necessárias à perfeita identificação dos produtos transportados, compostos por toalhas de vários tamanhos, comercializadas em unidade de Kilograma de produto.

O julgador de 1ª Instância, por entender que ao presente caso faria-se necessária a lavratura de Termo de Retenção, não enfrentando o mérito da questão, decidiu-se por

declarar a nulidade da autuação por falta de objetividade e ausência do Termo de Retenção, recorrendo de ofício.

Analisando-se as peças embasadoras da acusação, entendo que a decisão monocrática deva ser reformada, sendo necessária a devida análise do mérito.

Com efeito, não se pode exigir do contribuinte que adote determinada forma de comerciar. Nada impede que um contribuinte industrial venda seus produtos utilizando unidades que melhor se adegue ao seu processo produtivo ou às regras do mercado, mesmo que temporárias.

O que se pode exigir do contribuinte é sua atenção às regras fiscais da operação de venda, ou seja, emissão de nota fiscal à circulação da mercadoria, destaque e recolhimento dos impostos incidentes, o que, no presente caso, foi atendido, plenamente. Os componentes dos autos não me deixam dúvidas.

Dessa forma, Não há outra alternativa senão inocentar o contribuinte da acusação que lhe fora imputada, injustamente.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento para reformar a decisão declaratória de nulidade proferida na instância singular, decidindo-me pela IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal, conforme o entendimento do douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **JOSÉ ABRAHÃO OTOCH & CIA LTDA**,

A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para, acatando as razões orais do Sr. Procurador do Estado, as quais foram reduzidas a termo para constar dos autos, reformar a decisão Declaratória de Nulidade, julgando **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator, e com esteio nas aludidas considerações do Procurador do Estado, que afastou a aplicação do disposto no art. 44 da norma regimental, com inferência dos Princípios da Celeridade e da Economia Processual.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de maio de 2006.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO RELATOR


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA



Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO